SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213850 - MG (2026/0113488-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ARTUR OTAVIO VARELLA CALDEIRA FILHO
AGRAVANTE	:	SMEL SOCIEDADE MINEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
		MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
AGRAVADO	:	EDMUNDO COUTINHO AGUIAR FILHO
ADVOGADOS	:	GABRIEL SIQUEIRA AGUIAR - MG125878
		LUIZ HENRIQUE NUNES PINHEIRO FELIPE - MG110952
		LUIZ EDUARDO FERREIRA - MG109347
AGRAVADO	:	AFONSO MARIA VINHAL
AGRAVADO	:	FAUSTO NUNES RIBEIRO
AGRAVADO	:	FERNANDO NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	:	PAULO DA COSTA BORGES - MG060474
AGRAVADO	:	FERREIRA E PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	ROGERIO LANZA TOLENTINO - MG021092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na Súmula n. 7 do STJ, na Súmula n. 83 do STJ, na ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC e na aplicação do Tema n. 1.076 do STJ para honorários ("nego seguimento"). O recurso especial foi dirigido contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em apelação cível, nos autos de ação de cobrança de comissão de corretagem.

2. A controvérsia versa sobre o pagamento de comissão de corretagem pela

Documento eletrônico VDA60665733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: d28f1d01-dd9f-459e-9921-f54f4f4c5237

intermediação na venda da Fazenda São Tomé, inclusive em atuação conjunta, com pedido subsidiário de corretagem conjunta.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios por equidade para os patronos de cada grupo de réus.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação dos autores, manteve a improcedência do pedido de comissão, deu provimento às apelações dos réus para fixar honorários nos termos do art. 85, § 2º, do CPC em 10,5% sobre o valor atualizado da causa, distribuiu entre os patronos, fixou honorários recursais e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em afronta aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e III, do CPC, por omissão acerca de presença na conclusão do negócio, atuação conjunta dos corretores, lapso temporal e pedido subsidiário; (ii) saber se houve violação dos arts. 722 e 725, do CC, ao exigir indevidamente a presença do corretor na conclusão do negócio e negar a intermediação frutífera, inclusive conjunta; (iii) saber se houve má valoração da prova e inversão do ônus, à luz dos arts. 371 e 373, I e II, do CPC; (iv) saber se a fixação dos honorários por equidade seria aplicável diante do valor elevado da causa, com afastamento do Tema n. 1.076 do STJ, em face do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a devida comissão quando há intermediação e resultado útil, ainda que a conclusão ocorra por outro corretor ou em condições diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC porque o acórdão enfrentou os pontos relevantes e necessários ao deslinde, assentando a ausência dos requisitos para a comissão e inexistência de omissões ou contradições, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, pois a comissão de corretagem é devida quando houver aproximação pelo corretor e conclusão do negócio jurídico, relativamente aos arts. 722 e 725 do CC.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à alegada atuação conjunta dos corretores e o nexo causal da intermediação, relativamente aos arts. 371 e 373, I e II, do CPC.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão observou o Tema n. 1.076: honorários sucumbenciais devem seguir a ordem do art. 85, § 2º, do CPC, sendo a equidade do § 8º subsidiária, relativamente à fixação do percentual de 10,5% sobre o valor da causa.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pela alínea a, impede o exame da divergência sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte de que a comissão de corretagem exige aproximação e conclusão do negócio jurídico. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre atuação

Documento eletrônico VDA60665733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: d28f1d01-dd9f-459e-9921-f54f4f4c5237

conjunta dos corretores e o nexo causal da intermediação. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a fixação dos honorários sucumbenciais observa o art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076, sendo o § 8º subsidiário. 4. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ obsta o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre idêntica questão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, 371, 373, I e II, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e III; CC, arts. 206, § 5º, 722 e 725; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.269.970/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.133.202/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.052.361/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.662.684/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: d28f1d01-dd9f-459e-9921-f54f4f4c5237

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213850 - MG (2026/0113488-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ARTUR OTAVIO VARELLA CALDEIRA FILHO
AGRAVANTE	:	SMEL SOCIEDADE MINEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
		MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
AGRAVADO	:	EDMUNDO COUTINHO AGUIAR FILHO
ADVOGADOS	:	GABRIEL SIQUEIRA AGUIAR - MG125878
		LUIZ HENRIQUE NUNES PINHEIRO FELIPE - MG110952
		LUIZ EDUARDO FERREIRA - MG109347
AGRAVADO	:	AFONSO MARIA VINHAL
AGRAVADO	:	FAUSTO NUNES RIBEIRO
AGRAVADO	:	FERNANDO NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	:	PAULO DA COSTA BORGES - MG060474
AGRAVADO	:	FERREIRA E PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	ROGERIO LANZA TOLENTINO - MG021092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na Súmula n. 7 do STJ, na Súmula n. 83 do STJ, na ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC e na aplicação do Tema n. 1.076 do STJ para honorários ("nego seguimento"). O recurso especial foi dirigido contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em apelação cível, nos autos de ação de cobrança de comissão de corretagem.

2. A controvérsia versa sobre o pagamento de comissão de corretagem pela intermediação na venda da Fazenda São Tomé, inclusive em atuação conjunta, com

Documento eletrônico VDA59850076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:25
Código de Controle do Documento: b40886c4-3a21-4417-b090-e2857453d5c0

pedido subsidiário de corretagem conjunta.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios por equidade para os patronos de cada grupo de réus.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação dos autores, manteve a improcedência do pedido de comissão, deu provimento às apelações dos réus para fixar honorários nos termos do art. 85, § 2º, do CPC em 10,5% sobre o valor atualizado da causa, distribuiu entre os patronos, fixou honorários recursais e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em afronta aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e III, do CPC, por omissão acerca de presença na conclusão do negócio, atuação conjunta dos corretores, lapso temporal e pedido subsidiário; (ii) saber se houve violação dos arts. 722 e 725, do CC, ao exigir indevidamente a presença do corretor na conclusão do negócio e negar a intermediação frutífera, inclusive conjunta; (iii) saber se houve má valoração da prova e inversão do ônus, à luz dos arts. 371 e 373, I e II, do CPC; (iv) saber se a fixação dos honorários por equidade seria aplicável diante do valor elevado da causa, com afastamento do Tema n. 1.076 do STJ, em face do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a devida comissão quando há intermediação e resultado útil, ainda que a conclusão ocorra por outro corretor ou em condições diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC porque o acórdão enfrentou os pontos relevantes e necessários ao deslinde, assentando a ausência dos requisitos para a comissão e inexistência de omissões ou contradições, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, pois a comissão de corretagem é devida quando houver aproximação pelo corretor e conclusão do negócio jurídico, relativamente aos arts. 722 e 725 do CC.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à alegada atuação conjunta dos corretores e o nexo causal da intermediação, relativamente aos arts. 371 e 373, I e II, do CPC.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão observou o Tema n. 1.076: honorários sucumbenciais devem seguir a ordem do art. 85, § 2º, do CPC, sendo a equidade do § 8º subsidiária, relativamente à fixação do percentual de 10,5% sobre o valor da causa.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pela alínea a, impede o exame da divergência sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte de que a comissão de corretagem exige aproximação e conclusão do negócio jurídico. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre atuação conjunta dos corretores e o nexo causal da intermediação. 3. Aplica-se a Súmula n.

Documento eletrônico VDA59850076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:25
Código de Controle do Documento: b40886c4-3a21-4417-b090-e2857453d5c0

83 do STJ quando a fixação dos honorários sucumbenciais observa o art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076, sendo o § 8º subsidiário. 4. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ obsta o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre idêntica questão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, 371, 373, I e II, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e III; CC, arts. 206, § 5º, 722 e 725; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.269.970/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.133.202/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.052.361/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.662.684/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SMEL SOCIEDADE MINEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA. e por ARTUR OTÁVIO VARELLA CALDEIRA FILHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por Súmula n. 7 do STJ, por Súmula n. 83 do STJ, por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e pela aplicação do Tema n. 1076 do STJ com a expressão "nego seguimento" para a matéria de honorários advocatícios. Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo na petição do recurso especial, sob o argumento de probabilidade de provimento e risco de dano (fls. 1.610-1.612).

Contraminuta às (fls. 1.944-1.948, 1.959-1.964 e 1.975-1.978).

Documento eletrônico VDA59850076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:25
Código de Controle do Documento: b40886c4-3a21-4417-b090-e2857453d5c0

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de cobrança de comissão de corretagem.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.431):

> APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE CORRETAGEM – VENDA DE IMÓVEL RURAL - COBRANÇA DE COMISSÃO – CONCLUSÃO DO NEGÓCIO DECORRENTE DA ATIVIDADE DO CORRETOR - REQUISITO NÃO PREENCHIDO – COMISSÃO NÃO DEVIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIAÇÃO EQUITATIVA – NÃO CABIMENTO. O contrato de corretagem caracteriza-se pelo trabalho do intermediário ou corretor no sentido de aproximar as partes para a realização de determinado negócio, recebendo, a título de pagamento, uma remuneração, denominada comissão de corretagem. Para aferir se o corretor faz jus ao recebimento da comissão de corretagem, a parte deve demonstrar a autorização para a venda, a aproximação das partes e, sobretudo, que o resultado da negociação decorreu de sua intervenção frutífera. A inexistência de elementos nos autos a fim de demonstrar que a conclusão do negócio decorreu da atividade do intermediador implica na improcedência do pedido de cobrança de comissão de corretagem. O juiz fixará os honorários por apreciação equitativa nas hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou, simultaneamente, quando o valor da causa for muito baixo. Não sendo a hipótese de valor da causa muito baixo, os honorários deverão ser fixados conforme dispõe o art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.561):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS DE OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO – MERA INSATISFAÇÃO – REVISÃO DO JULGAMENTO – INVIABILIDADE - MULTA – NÃO COMPROVADA A INTENÇÃO DE OBSTRUIR O TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO. Os embargos de declaração têm função integrativa ou aclaradora, não devendo ser manejados como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o julgador. A contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando. Ausentes os vícios apontados no art. 1.022 do CPC/2015, não devem os embargos ser deduzidos com o intuito de reapreciação da lide. Com relação ao pedido de aplicação de multa por litigância de

Documento eletrônico VDA59850076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:25
Código de Controle do Documento: b40886c4-3a21-4417-b090-e2857453d5c0

> má-fé, "o exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88), não se caracteriza como litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito".

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil, pois o acórdão dos embargos de declaração teria mantido omissões quanto à presença na conclusão do negócio não ser requisito legal; à atuação conjunta dos corretores; o lapso temporal curto e estratégico entre a última comunicação; à assinatura do contrato; e ao pedido subsidiário de reconhecimento da corretagem conjunta com recebimento da mesma quantia paga a terceiros;

b) 722 e 725 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria exigido indevidamente a presença do corretor na conclusão do negócio e não reconheceu a intermediação e o resultado útil, inclusive em atuação conjunta, apesar de ter sido demonstrada a aproximação e a facilitação das negociações;

c) 371 e 373, I e II, do Código de Processo Civil, já que a Corte estadual teria feito má valoração do conjunto probatório, desconsiderando documentos e o interesse de testemunhas e invertendo o ônus de provar o nexo causal da intermediação; e

d) 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, porquanto a fixação por equidade deveria ser aplicada diante do valor elevado da causa e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo indevida a aplicação do Tema n. 1076 do STJ sem análise da ratio decidendi no caso concreto.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a mera aproximação não justificaria a comissão sem prova de que a conclusão decorreu da atividade dos recorrentes, divergiu do entendimento de julgados do STJ indicados como

Documento eletrônico VDA59850076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:25
Código de Controle do Documento: b40886c4-3a21-4417-b090-e2857453d5c0

paradigmas, nos quais a intermediação e o resultado útil ensejam a comissão ainda que o negócio se conclua por outro corretor ou em condições diversas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos legais apontados e se reforme o acórdão recorrido, julgando procedente o pedido principal de pagamento de comissão de corretagem, ou, subsidiariamente, reconhecendo a corretagem conjunta com recebimento de mesma quantia paga a terceiros; requer ainda que se afaste o Tema n. 1.076 e se mantenha a fixação dos honorários por equidade.

Contrarrazões às fls. 1.847-1.851; 1.864-1.868; 1.878-1.885.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de comissão de corretagem em que a parte autora pleiteou o pagamento de comissão decorrente da intermediação na venda da Fazenda São Tomé, afirmando ter aproximado comprador e vendedores e requerido, subsidiariamente, o reconhecimento de corretagem conjunta com recebimento da mesma quantia paga a terceiros. O valor da causa foi fixado em R$ 4.530.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios de R$ 12.000,00 para os patronos de cada grupo de réus (fl. 1.432).

A Corte de origem negou provimento à apelação dos autores, mantendo a improcedência do pedido de comissão, e deu provimento às apelações dos réus para fixar honorários conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, no percentual de 10,5% sobre o valor atualizado da causa, distribuídos entre os

Documento eletrônico VDA59850076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:25
Código de Controle do Documento: b40886c4-3a21-4417-b090-e2857453d5c0

patronos dos réus, além de honorários recursais, rejeitando embargos de declaração (fls. 1.431 e 1.561).

I - Arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente que houve negativa de prestação jurisdicional, com omissões sobre: a não exigência legal de presença na conclusão; a atuação conjunta dos corretores; o lapso temporal curto e estratégico entre a última comunicação e a assinatura; e o pedido subsidiário de corretagem conjunta com recebimento da mesma quantia paga a terceiros.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão proferido pelo Tribunal a quo assentou o não preenchimento dos requisitos para o pagamento da comissão de corretagem aos autores e tampouco a presença de elementos suficientes da atuação conjunta deles para o negócio jurídico. Nos embargos de declaração, afirmou inexistirem omissões ou contradições na decisão reiterando que "não houve o preenchimento de todos os requisitos necessários para o pagamento da comissão". Consignou que a necessidade de conclusão do negócio decorre da doutrina e da jurisprudência citadas e que a aplicação de precedente repetitivo sobre honorários não configura omissão (fls. 1.569-1.571).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA59850076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:25
Código de Controle do Documento: b40886c4-3a21-4417-b090-e2857453d5c0

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 722 e 725 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a participação na conclusão do negócio não é requisito legal para a comissão, que seria devida com a aproximação e a intermediação frutífera, inclusive em atuação conjunta e apesar de lapso temporal curto até a celebração. Argumenta que houve autorização para a venda, aproximação do comprador e resultado útil, devendo ser reconhecida a corretagem.

O acórdão recorrido concluiu que embora houvesse indícios de aproximação, "não há provas de que a conclusão do negócio decorreu graças à atividade dos apelantes", destacando depoimentos do comprador e das testemunhas que apontaram intermediação por terceiro (fls. 1.435-1.441).

A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento desta Corte de que é devido o pagamento da comissão de corretagem na hipótese de haver aproximação das partes pelo correto e a conclusão do negócio jurídico.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. APROXIMAÇÃO ÚTIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59850076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:25
Código de Controle do Documento: b40886c4-3a21-4417-b090-e2857453d5c0

1. Recurso especial originado de acórdão que deu provimento à apelação em ação de cobrança, por reconhecer que negócio jurídico firmado em 2019 ocorreu em razão da aproximação útil feita pelo recorrido no ano de 2014.

2. Cuida-se de decidir sobre a) a existência de falha na prestação jurisdicional; b) a existência de ilegitimidade passiva; c) a ocorrência de prescrição; e d) a existência da obrigação de pagar a comissão de corretagem.

3. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

4. Rever a conclusão do Tribunal a quo que concluiu pela legitimidade passiva da recorrente encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Não houve impugnação quanto à existencia de comissionamento. Tampouco pode ser oposta ao corretor que não tem conhecimento da cláusula que transfere do comitente para terceiro a obrigação de pagar a corretagem.

5. Aplica-se o prazo quinquenal de prescrição (art. 206, §5º, do CC) à pretensão do corretor de receber a comissão de corretagem.

6. O contrato de corretagem é típico e nominado por ser regulado nos arts. 722 a 729 do Código Civil. Além disso, é oneroso, por exigir uma prestação de ambas as partes, e aleatório, pois o pagamento da comissão de corretagem dependerá de evento futuro e incerto. Por meio do contrato de corretagem, o comitente (contratante) contrata um corretor (corretor) para que este obtenha um ou mais negócios, de acordo com as instruções recebidas (art. 722/CC).

7. A comissão de corretagem é devida quando houver aproximação das partes por meio do corretor e a conclusão do negócio jurídico comissionado.

8. Rever aspectos quanto à aproximação promovida pelo recorrido, à eventual influência de amizade pré-existente entre os donos das empresas compradora e vendedora e à complexidade do negócio jurídico intermediado pelo recorrido somente seria possível mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, com majoração de honorários. (REsp n. 2.269.970/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA. RESULTADO ÚTIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A comissão de corretagem é devida, quando caracterizado o resultado útil da atuação do corretor, ou seja, quando há efetivo contrato final, comprovado por registro de compra e venda ou qualquer outro documento hábil para demonstrar que houve conclusão da negociação.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.133.202/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59850076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:25
Código de Controle do Documento: b40886c4-3a21-4417-b090-e2857453d5c0

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 371 e 373, I e II, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que houve má valoração da prova e inversão do ônus, pois documentos e e-mails demonstraram atuação decisiva e conjunta dos autores, e as testemunhas possuíam interesse direto. Sustenta que os réus não provaram fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à comissão.

O acórdão recorrido, examinando o conjunto probatório, registrou que o negócio foi conduzido por terceiro corretor, que recebeu a comissão e que as alegações de contradita não foram comprovadas. Concluiu pela ausência de preenchimento dos requisitos da corretagem e pelo ônus do autor de demonstrar intermediação frutífera (fls. 1.438-1.441).

Para rever o entendimento adotado na origem quanto à insuficiência das provas produzidas para justificar a presença dos requisitos para o pagamento da comissão de corretagem e a inversão do ônus probatório, seria necessário analisar questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme a Súmula n. 7 desta Corte.

Nessa linha:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ART. 728 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS DE APROXIMAÇÃO PRESTADOS POR TERCEIRO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A comissão de corretagem por intermediação imobiliária é devida se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem no resultado útil pretendido, qual seja, no consenso entre as partes quanto aos elementos essenciais do negócio. Precedentes.
>
> **2. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de comprovação de que a compra e venda do imóvel ocorreu com a intermediação do agravante, de modo que não lhe seria devida a comissão de corretagem, demandaria, necessariamente, a revisão de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.**

Documento eletrônico VDA59850076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:25
Código de Controle do Documento: b40886c4-3a21-4417-b090-e2857453d5c0

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.052.361/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026, destaquei.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA SEM ANUÊNCIA DAS ADQUIRENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(...)

5. A questão em discussão também consiste em saber se houve violação ao art. 727 do Código Civil, considerando a alegação de que a comissão de corretagem seria devida ao autor pela intermediação do negócio imobiliário, mesmo sem anuência expressa das adquirentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A corte de origem não violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido. A decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza omissão ou falta de fundamentação.

7. O art. 727 do Código Civil não foi violado, pois o tribunal de origem concluiu que não houve prova da contratação do agravante pelas agravadas, tampouco cláusula de exclusividade que amparasse a pretensão contra elas.

8. A revisão das conclusões do tribunal de origem demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (...) (AREsp n. 2.662.684/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, destaquei.)

IV - Arts. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que os honorários deveriam ser fixados por equidade diante do valor elevado da causa e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com afastamento do Tema n. 1.076. Argumenta que a Corte local não analisou os precedentes trazidos nas contrarrazões.

O acórdão recorrido reformou a sentença para aplicar o art. 85, §2º, com base no Tema n. 1076 do STJ, afastando a equidade por não se tratar de valor da causa muito baixo, e fixou os honorários em 10,5% sobre o valor atualizado da causa, distribuídos entre os patronos dos réus (fls. 1.443-1.445).

Documento eletrônico VDA59850076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:25
Código de Controle do Documento: b40886c4-3a21-4417-b090-e2857453d5c0

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3°, 4°, 5°, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]

Documento eletrônico VDA59850076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:25
Código de Controle do Documento: b40886c4-3a21-4417-b090-e2857453d5c0

> 24. **Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo**.
>
> 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3°, 4°, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.
>
> 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso, a Corte estadual fixou os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, no percentual de 10,5% sobre o valor atualizado da causa, distribuídos entre os patronos dos réus, além de honorários recursais.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido observou a orientação do STJ, pois não é permitida a fixação de honorários por apreciação equitativa ainda que os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados, sendo obrigatória a observância dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

Registre-se que na presente hipótese, havendo valor da causa definido, consubstanciado no montante da comissão de corretagem pretendida, deve haver a a fixação dos honorários sobre o valor da causa, como reconhecido pelo Tribunal *a quo*.

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

A parte alega que a Corte estadual divergiu de precedentes do STJ sobre devida comissão quando há intermediação e resultado útil, ainda que o negócio se conclua por outro corretor ou em condições diversas.

Documento eletrônico VDA59850076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:25
Código de Controle do Documento: b40886c4-3a21-4417-b090-e2857453d5c0

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 1% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59850076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:25
Código de Controle do Documento: b40886c4-3a21-4417-b090-e2857453d5c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.213.850 / MG

Número Registro: 2026/0113488-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221106388006 50619631920178130024

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARTUR OTAVIO VARELLA CALDEIRA FILHO
AGRAVANTE	: SMEL SOCIEDADE MINEIRA DE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
	MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
AGRAVADO	: EDMUNDO COUTINHO AGUIAR FILHO
ADVOGADOS	: GABRIEL SIQUEIRA AGUIAR - MG125878
	LUIZ HENRIQUE NUNES PINHEIRO FELIPE - MG110952
	LUIZ EDUARDO FERREIRA - MG109347
AGRAVADO	: AFONSO MARIA VINHAL
AGRAVADO	: FAUSTO NUNES RIBEIRO
AGRAVADO	: FERNANDO NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	: PAULO DA COSTA BORGES - MG060474
AGRAVADO	: FERREIRA E PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	: ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: ROGERIO LANZA TOLENTINO - MG021092

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

Documento eletrônico VDA60661073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: 83063e19-000f-451b-a881-b2a791a126cb

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:12
Código de Controle do Documento: 83063e19-000f-451b-a881-b2a791a126cb